



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE
MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA JURÍDICA DO IFMS (CONSU)
RUA JORNALISTA BELIZÁRIO LIMA, 236. VILA GLÓRIA, CAMPO GRANDE/MS CEP: 79004-270

PARECER Nº 00074/2026/PROJU/PFIFMATO GROSSO DO SUL/PGF/AGU

NUP: 23347.012598/2022-88

SUAP: 23347.012598.2022-88

INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL IFMS

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. REAJUSTE EM SENTIDO ESTRITO. CONTRATO DE FORNECIMENTO CONTÍNUO. ÍNDICE DE REAJUSTE PREVISTO NO CONTRATO. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL SEM SOLICITAÇÃO DE REAJUSTAMENTO. SOLICITAÇÃO EXTEMPORÂNEA ABRANGENDO MÚLTIPLOS PERÍODOS. PRECLUSÃO LÓGICA QUE NÃO SE APLICA A APENAS A UM PERÍODO. ENTENDIMENTO AGU (PARECER Nº 3/2023/DECOR/CGU/AGU). PAGAMENTO RETROATIVO. VIABILIDADE EM TESE, LIMITADA A UM PERÍODO. SEGURANÇA JURÍDICA E ORÇAMENTÁRIA. ANÁLISE CONDICIONADA AOS REQUISITOS CONTRATUAIS E INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de encaminhamento realizado por meio do **Ofício - Naviraí nº 4/2026 - NV-NUCON/NV-DIRAD/NV-DIRGE/NV-IFMS/IFMS** (doc. 013, SUAP), pelo qual a equipe de gestão e fiscalização do Contrato nº 04/2021, celebrado com a empresa BRS SUPRIMENTOS CORPORATIVOS S/A, submete à análise desta Procuradoria Jurídica dúvidas acerca da legalidade da concessão de reajuste contratual pleiteado pela contratada.
2. Consta dos autos que a contratada apresentou, em 10/04/2026, por meio do Ofício nº 135/2026 (doc. 111, SUAP), solicitação de aplicação do 2º, 3º e 4º reajustes contratuais, referentes aos períodos de outubro de 2022 a setembro de 2025, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), bem como requereu o pagamento retroativo das diferenças decorrentes.
3. Registra-se que o último reajuste havia sido concedido ao final de 2022, relativo ao primeiro ano contratual, não tendo a contratada formulado novos pedidos nos períodos subsequentes, vindo a fazê-lo apenas após aproximadamente quatro anos.
4. O pleito também foi encaminhado por meio de comunicação eletrônica, na qual a contratada solicitou a formalização do respectivo termo de apostilamento no prazo de 7 dias úteis.
5. Diante desse cenário, a equipe técnica suscitou, em síntese, as seguintes dúvidas jurídicas:
 - (i) se a contratada possui direito ao reajuste de valores em período superior a um ano;
 - (ii) se o direito ao reajuste alcança período anterior à prorrogação contratual;
 - (iii) qual a forma adequada de cálculo do reajuste (índice único ou aplicação sucessiva anual);
 - (iv) se é devido o pagamento de valores retroativos.
6. É o sucinto relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

II.1 - Esclarecimentos prévios

7. Nos termos do artigo 11, incisos I e V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, incumbe aos órgãos de consultoria da Advocacia-Geral da União prestar assessoria jurídica às autoridades federais competentes, bem como assisti-las no controle interno da legalidade dos atos a serem praticados ou já efetivados. No âmbito das autarquias e fundações públicas federais, a consultoria e o assessoramento jurídicos são prestados pelos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal - PGF, conforme preceitua a Lei nº 10.480/2002, art. 10.

8. À Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul, órgão integrante da PGF, compete a representação judicial e extrajudicial do IFMS, bem como o exercício das atividades de consultoria e assessoramento jurídico, **cabendo-lhe, dentre outras atribuições, o saneamento de dúvidas jurídicas quanto a atos, procedimentos ou questões de interesse da entidade.**

9. Insta esclarecer, contudo, que **a análise a cargo da Procuradoria restringe-se aos aspectos estritamente jurídicos**, não havendo que adentrar em questões tendentes a avaliar o juízo de conveniência e oportunidade do gestor.

10. Exposto isso, passa-se à análise jurídica propriamente dita.

II.2 - Da análise meritória

11. A adequada solução da controvérsia demanda, inicialmente, a correta compreensão da natureza jurídica do reajuste em sentido estrito no âmbito dos contratos administrativos.

12. O reajuste em sentido estrito não se qualifica como alteração contratual, mas como mecanismo de atualização monetária voltado à preservação da equação econômico-financeira originalmente pactuada, refletindo a variação ordinária dos custos de produção.

13. Nessa medida, a aplicação do índice contratualmente previsto pela Administração representa o cumprimento de determinação constitucional voltada à preservação da equação econômico-financeira dos contratos administrativos.

14. Ao celebrarem contratos administrativos, as partes assumem prestações recíprocas que devem se manter equilibradas ao longo de sua execução, sendo a relação jurídica regida pelos princípios da lealdade e da boa-fé. No âmbito dessas avenças, a manutenção da equidade econômico-financeira entre Administração e contratado possui assento constitucional, uma vez que, nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, as licitações devem assegurar “igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei”.

15. A preservação da equação econômico-financeira dos contratos administrativos constitui, portanto, verdadeiro preceito constitucional, que, em última análise, promove a prevalência do interesse público sem implicar sacrifício indevido de direitos patrimoniais legítimos do contratado. Não se admite a concretização do interesse coletivo em desconformidade com a ordem jurídica, tampouco mediante o comprometimento indevido da justa contraprestação devida.

16. Nesse contexto, por meio do Parecer n. 79/2019/DECOR/CGU/AGU (NUP 08008.000351/2017-17 - seq. 19), firmou-se o na Advocacia-Geral da União o entendimento de que o reajuste em sentido estrito, enquanto expressão da cláusula constitucional de manutenção da equação econômico-financeira dos contratos administrativos prevista no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, deve, como regra, ser implementado *ex officio* pela Administração, independentemente de provocação da contratada. Por conseguinte, essa modalidade de reajuste não se submeteria, em regra, à preclusão lógica, ainda que haja a celebração de termo aditivo previamente à sua concessão. Veja-se a ementa do aludido parecer:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. DIREITO AO REAJUSTE CONTRATUAL. CONCESSÃO DE OFÍCIO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE PRECLUSÃO.

I. A manutenção da cláusula econômico-financeira inicialmente estabelecida com a aceitação da proposta pela Administração constitui direito do contratado garantido pela Constituição da República (art. 37, inc. XXI).

II. Este direito foi regulamentado pela lei de licitações, Lei n.º 8.666/93, que previu instrumentos para recompor o eventual desequilíbrio. Dentre eles está o reajuste (art. 40, inc. XI e art. 55, inc. III), que se caracteriza pela atualização do valor contratual conforme índice estabelecido contratualmente.

III. Assim, após certo período de execução contratual, a Administração Pública, de ofício, deve aplicar o índice financeiro estabelecido contratualmente para reajustar o seu preço e reequilibrar sua equação econômico-financeira.

IV. No Acórdão n.º 1.827/2008-Plenário, o TCU, diante de uma hipótese de repactuação, analisou a aplicabilidade do instituto da preclusão aos contratos administrativos, e lecionou que "*há a preclusão lógica quando se pretende praticar ato incompatível com outro anteriormente praticado.*"

V. Em regra, não há preclusão lógica do direito ao reajuste, pois, não há a possibilidade da prática de ato incompatível com outro anteriormente praticado, já que para a sua concessão exige-se apenas a mera aplicação de ofício pela Administração Pública de índice previsto contratualmente.

VI. Exceção existe na hipótese em que as partes, com previsão expressa no edital e no contrato, acordem a obrigação de prévio requerimento do contratado para a concessão do reajuste. E neste caso específico seria possível entendermos pela preclusão lógica, se transcorrido o período para o reajuste, o contratado não requerer a sua concessão e concordar em prorrogar a vigência contratual por mais um período, mantidas as demais condições inicialmente pactuadas

VII. Visando tutelar a análise da vantajosidade para a prorrogação contratual (art. 57, inc. II, da Lei n.º 8.666/93), caso tenha transcorrido o prazo para o reajuste sem a sua concessão, e chegado o momento da prorrogação contratual, quando, então, será o valor não reajustado que será parâmetro para a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, recomenda-se a negociação, com a contratada, para que esta abdique do reajuste, mantendo a vantajosidade necessária para garantir a prorrogação contratual.

17. Na esteira do que resume o item VI da ementa do Parecer n. 79/2019/DECOR/CGU/AGU, acima transcrita, a existência de cláusula contratual atribuindo à contratada a obrigação de pleitear o reajustamento geraria preclusão lógica se transcorrido o período para o reajuste sem o contratado requerer a sua concessão e concordar em prorrogar a vigência contratual por mais um período, mantidas as demais condições inicialmente pactuadas.

18. A preclusão lógica se caracteriza pela prática de um ato que se revela incompatível com o exercício de um direito, entendendo-se que a parte abdicou implicitamente ao direito diante de uma ação ou omissão que se mostre logicamente inconciliável, contraditória ou conflitante com seu regular exercício.

19. Contudo, mais recentemente sobreveio o Parecer n. 00003/2023/DECOR/CGU/AGU (NUP n. 00688.000929/2020-17, Seq. 17), do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos, que, ao ratificar a natureza do reajuste em sentido estrito como direito de ordem patrimonial e disponível, **estabeleceu os parâmetros a serem utilizados para o reconhecimento da renúncia tácita ou da preclusão lógica do seu exercício nos contratos continuados e nos contratos de escopo.** Eis a ementa do referido parecer:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. REAJUSTE EM SENTIDO ESTRITO. CONTRATOS DE ESCOPO. CONTRATOS DE SERVIÇOS CONTINUADOS. NÃO APLICAÇÃO EM REGRADA PRECLUSÃO LÓGICA. HIPÓTESE EXCEPCIONAL DE INCIDÊNCIA, DESDE QUE EXPRESSAMENTE PREVISTA NO EDITAL OU CONTRATO.

I) A preclusão lógica caracteriza-se como a renúncia tácita a um direito em razão da prática de ato incompatível ou inconciliável com seu regular exercício.

II) Nos contratos administrativos de prestação de serviços contínuos, a celebração de termo aditivo para renovação das obrigações pactuadas por um período subsequente não representa per si e em regra medida logicamente incompatível com a concessão do reajuste em sentido estrito dos preços pactuados, uma vez que o reajuste consubstancia mera expressão da preservação da equação econômico-financeira dos contratos administrativos mediante correção monetária que retrate a variação efetiva dos custos de produção.

III) Nos contratos administrativos de escopo, reputa-se igualmente que em regra também não se caracteriza a renúncia tácita do direito de reajuste em sentido estrito em decorrência da celebração de aditamento de prazo de vigência para a prorrogação do cronograma de execução do objeto, uma vez que nessa hipótese a dilação contratual importa medida necessária para a própria conclusão do escopo pactuado, não representando per si e em regra ato inconciliável com ulterior concessão do reajuste em sentido estrito dos preços contratados.

IV) Por caracterizar-se o reajuste em sentido estrito como direito de ordem patrimonial e disponível, não há óbice jurídico para que, em tese, seja consumada a renúncia tácita ou a preclusão lógica do seu exercício nos contratos continuados e nos contratos de escopo, desde que cumulativamente: **(a) o edital ou contrato preveja**

expressamente que a concessão do reajuste resta condicionada à solicitação do contratado; (b) que não haja solicitação do reajuste antes da celebração de aditamento de vigência; (c) seja celebrado aditamento para a prorrogação do prazo de vigência do contrato sem qualquer ressalva quanto à ulterior análise pela Administração do reajuste e (d) o edital expressamente preveja que a formalização do aditamento sem a concessão do reajuste, ou ressalva de sua superveniente análise, será considerada como renúncia ou preclusão lógica do direito.

V) Considerando que o reajuste em sentido estrito é um direito patrimonial disponível, que as renúncias se interpretam estritamente (art. 114 do Código Civil), que os preceitos de direito privado se aplicam supletivamente aos contratos administrativos, que os contratos administrativos devem dispor com clareza e precisão sobre os deveres, obrigações e responsabilidades das partes (§ 2º do art. 89 da Lei n. 14.133, de 2021, § 1º do art. 54 da Lei n. 8.666, de 1993), a renúncia tácita do reajuste em sentido estrito não prescinde de disciplina no edital ou contrato para fins de sua caracterização".

(destaquei)

20. Perceba-se que o Parecer n. 00003/2023/DECOR/CGU/AGU foi ainda mais enfático na tese de inexistência de preclusão lógica para o reajustamento em sentido estrito, ao exigir, para se falar em preclusão, um rol de requisitos cumulativos ainda mais abrangentes que os do Parecer n. 79/2019/DECOR/CGU/AGU, especialmente ao fixar que, para a incidência da preclusão lógica, é necessário, dentre outros, a **previsão editalícia expressa de que a formalização do aditamento sem a concessão do reajuste, ou ressalva de sua superveniente análise, será considerada como renúncia ou preclusão lógica do direito.**

21. Pois bem, analisando os arretatos da contratação em tela, **denota-se que conquanto tenha sido estipulada a obrigação de a contratada solicitar o reajuste, inexiste cláusula que expressamente ressalve que o não exercício de tal faculdade implicaria em renúncia ou preclusão lógica da obtenção de reajustamento em momento posterior.** A propósito, confirmam-se os seguintes excertos do termo de referência e o do contrato:

Contrato (Sequencial SUAP 04):

6. **CLÁUSULA SEXTA – REAJUSTE** 6.1. *As regras acerca do reajuste do valor contratual são as estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 07/2020.*

Termo de referência (Sequencial SUAP 03):

DA ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS

28.1. *A taxa de ajuste resultante da proposta ofertada pela CONTRATADA será fixo e irremovível, bem como o índice do fator de conversão.*

28.2. **Mediante solicitação da CONTRATADA**, os preços dos materiais constantes na prateleira, independentemente do tempo de inclusão, poderão sofrer revisão após o interregno de um ano, contado da data limite para a apresentação das propostas.

28.2.1. *Nas revisões subsequentes à primeira, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros da última revisão.*

28.3. *Para a revisão dos preços dos materiais, será aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA acumulado no período.*

28.3.1. *No caso de atraso ou não divulgação do índice estabelecido, a CONTRATANTE pagará à CONTRATADA a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice definitivo.*

Fica a CONTRATADA obrigada a apresentar memória de cálculo referente à revisão de preços do valor remanescente, sempre que este ocorrer.

28.3.2. *Caso o índice estabelecido venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.*

28.3.3. *Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, por meio de termo aditivo.*

22. Assim, considerando que inexistente na contratação *sub examine* cláusula **que expressamente ressalve que o não requerimento tempestivo de reajustamento implicaria em renúncia ou preclusão lógica da obtenção deste direito, de rigor não se aplica a preclusão lógica taxativamente.** Faço apenas uma observação para esclarecer que embora se tenha utilizado o termo “revisão” no termo de referência, o que notoriamente se pactua na cláusula 28 é uma mera atualização de preços, vale dizer, reajustamento em sentido estrito.

23. Portanto, **em conclusão parcial**, pode-se dizer que o não exercício tempestivo do pedido de reajustamento no Contrato nº 04/2021, firmado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul – Campus Naviraí (como contratante) e a pessoa jurídica BRS Suprimentos Corporativos S/A (como contratada), não fulmina, de *per se*, a possibilidade de reajustamento.

24. Contudo, falta que se definam os contornos do pedido de reajustamento extemporâneo.

25. Para tal desiderato, cabe desde logo pontuar que o Parecer n. 00003/2023/DECOR/CGU/AGU, no qual se esteia a presente manifestação, fixa o limite da inexistência de preclusão lógica a **um período subsequente**. Confira-se a alínea “f” da conclusão do referido parecer:

Conclusões

91. Isto posto, no regular exercício das atribuições regulamentares relacionadas à uniformização da jurisprudência administrativa conferidas pelo art. 10, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 11.174, de 2022, e pelo art. 9º da Portaria Normativa AGU n. 24, de 2021, recomenda-se que seja consolidados, no âmbito da Advocacia-Geral da União, o entendimento no sentido de que:

(...)

f) Nos contratos administrativos de prestação de serviços contínuos, a celebração de termo aditivo para renovação das obrigações pactuadas **por um período subsequente** não representa per si e em regra medida logicamente incompatível com a ulterior concessão do reajuste em sentido estrito dos preços pactuados, uma vez que o reajuste consubstancia mera expressão da preservação da equação econômico-financeira dos contratos administrativos mediante correção monetária que retrate a variação efetiva dos custos de produção;

(grifei)

26. É possível extrair do Parecer n. 00003/2023/DECOR/CGU/AGU que, mesmo na sua construção inequivocadamente favorável à concessão do reajustamento extemporâneo, houve a estipulação de limites para o exercício do direito, o que se mostra bastante razoável, sob pena de se lançar a Administração Pública à insegurança jurídica e orçamentária, o que certamente não se coaduna com os propósitos da referida manifestação jurídica.

27. Com efeito, não se mostraria nada razoável que, como consequência daquele entendimento jurídico, fossem acolhidas pretensões de reajustamento retroativo que contemplassem praticamente toda a execução contratual, especialmente em contratos de longa duração como o presente, cuja execução remonta ao ano de 2021.

28. Impende notar que os contratos administrativos não se prestam à conformação de uma espécie de poupança oculta que pudesse ser reivindicada somente ao final da execução, o que configuraria abuso de direito e implicaria em desorganização orçamentária dos entes públicos, especialmente diante da incerteza quanto aos valores efetivamente envolvidos na contratação. Como pontuado em linhas anteriores, a boa-fé e a lealdade são legitimamente esperadas pelas partes partícipes de uma relação contratual.

29. Veja-se, ademais, que a postulação atuarial extemporânea com efeitos pretéritos longínquos ocasionaria, além de desajuste orçamentário, relevantes consequências de ordem prática relacionadas ao aspecto de conveniência e oportunidade da Administração quanto a realizar ou não a prorrogação contratual, privando-a de analisar oportunamente e com eficiência a vantajosidade econômica de se prorrogar ou não um contrato administrativo. A esse respeito, observe-se que, nos termos da Orientação Normativa AGU 60/2020, a prorrogação dos contratos de serviços contínuos **reclama a observância da correlação do índice de reajustamento com a variação de preços do mercado** do objeto contratado:

Orientação Normativa 60/2020

I) É facultativa a realização de pesquisa de preços para fins de prorrogação do prazo de vigência de contratos administrativos de prestação de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra nos casos em que que haja manifestação técnica motivada no sentido de que o índice de reajuste adotado no instrumento convocatório acompanha a variação dos preços do objeto contratado.

II) A pesquisa de preços para fins de prorrogação do prazo de vigência dos contratos administrativos de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra é obrigatória nos casos em que não for tecnicamente possível atestar que a variação dos preços do objeto contratado tende a acompanhar a variação do índice de reajuste estabelecido no edital.

30. Assim, se compete contratualmente à contratada postular o reajustamento de preços e esta não exerce a prerrogativa ao longo dos vários anos da execução contratual, a pretensão de recebimento retroativo somente ao final ou perto do final da execução contratual certamente inviabiliza ou prejudica substancialmente a Administração de analisar a vantajosidade para a manutenção contratual. **Ademais, a manutenção dos preços durante uma longa execução contratual parece evidenciar que o contratado não sofreu prejuízos pela inaplicação do reajuste**, pois se os preços estivessem efetivamente desajustados com a realidade do mercado o pedido de reajustamento não tardaria.

31. Pelo exposto, aplicando-se os entendimentos do Parecer 00003/2023/DECOR/CGU/AGU (e do Parecer n. 79/2019/DECOR/CGU/AGU), **afigura-se ser possível a concessão de reajustamento em sentido estrito relativo a um período.**

32. E, por um período, entenda-se o correspondente ao interregno de um ano contado da data marco do reajustamento. O entendimento técnico alinhado ao Tribunal de Contas da União indica que o reajuste deve considerar a data-base vinculada ao orçamento estimado ou ao último reajustamento, respeitado o interregno mínimo anual. Tal diretriz evidencia que cada período de reajuste constitui um ciclo autônomo de recomposição inflacionária, cuja incidência se projeta sobre o valor já atualizado no período anterior. O art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.192/2001 prevê a regra da anualidade – periodicidade necessária para a concessão do reajuste de preços em contratos administrativos:

Art. 3o Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei**, e, no que com ela não conflitarem, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1o **A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.**

33. Na contratação em tela, verifica-se dos autos que outubro é o mês base para reajustes. Ao se considerar que, nos termos da fundamentação acima, inexistente preclusão para o reajustamento **em um período**, a postulação atuarial formulada em 10/04/2026 faz com que deva ser concedido o reajuste a partir de outubro de 2025. Embora a realização dos cálculos compete ao gestor, orienta-se que seja aplicado o índice previsto no contrato (IPCA) relativo ao período entre outubro de 2024 a outubro de 2025 (ou setembro de 2024 a setembro de 2025), **em relação aos preços praticados em outubro de 2024 (ou setembro de 2024), que servem de base para a atualização**. A partir de outubro de 2025 os valores são os reajustados e deve ser calculado o pagamento retroativo.

34. Outrossim, verifica-se que o Despacho n. 496/2020/DECOR/CGU/AGU (08008.000351/2017-17 – seq. 21), que aprovou o Parecer n. 79/2019/DECOR/CGU/AGU, estabeleceu uma condicionante para a operacionalização do reajuste:

12. Portanto, considerando a natureza não preclusiva do reajuste em sentido estrito, e em complemento ao Parecer ora acolhido, deve ser destacado que, nas hipóteses em que porventura tenha ocorrido a prorrogação do prazo de vigência do contrato administrativo sem o prévio reajuste em sentido estrito do preço, desde que evidentemente tenham sido cumpridos os requisitos legais para sua concessão, deve a Administração avaliar a possibilidade de renúncia do reajuste em sentido estrito pelo contratado, ou, em caso negativo: a) deve ser verificado se o índice contratual previsto efetivamente acompanha a variação dos preços de mercado, de maneira a certificar ou não a vantagem econômica da prorrogação com os preços reajustados; e b) em atenção ao art. 7º, § 2º, inciso III, e § 6º, da Lei nº 8.666, de 1993, deve ser avaliado se remanesce lastro orçamentário para custear o reajuste em sentido estrito.

13. Por conseguinte, em atenção ao preceito da vinculação ao instrumento convocatório e à garantia constitucional que resguarda a preservação da equação econômico-financeira dos contratos administrativos, **eventual prorrogação do prazo de vigência de contrato administrativo não representa, per se, impedimento legal absoluto para concessão de reajuste em sentido estrito pela Administração por se tratar de mero cumprimento de cláusula contratual que, via de regra, independe de solicitação do contratado. Não obstante, recomenda-se, nesta hipótese, que seja inicialmente avaliada a possibilidade de renúncia do direito ao reajuste pelo contratado**. Não sendo admitida, a legalidade da continuidade da execução resta condicionada: a) à certificação de que o preço reajustado é vantajoso para a Administração, na forma da Orientação Normativa AGU nº 60 e do Anexo IX da IN nº 5, de 2017; e b) ao ateste de respaldo orçamentário para realização dos pagamentos.

14. Isto posto, acolho o Parecer nº 79/2019/DECOR/CGU/AGU, nos termos do Despacho nº 480/2020/DECOR/CGU/AGU, e o submeto à elevada apreciação superior, sugerindo-se que seja consolidado o entendimento no sentido de que:

- a) a repactuação de preços nos contratos continuados com dedicação exclusiva de mão de obra está sujeita à preclusão, nos termos do § 7º do art. 57 da IN nº 5, de 2017;
- b) salvo disposição editalícia em sentido contrário, o reajuste em sentido estrito de que cuida o art. 61 da IN nº 5, de 2017, deve ser aplicado *ex officio* pela Administração, independentemente de solicitação do contratado, e mediante mero apostilamento (art. 65, § 8º, da Lei nº 8.666, de 1993), desde que preenchidos os pressupostos legais e contratuais para sua incidência, não estando sujeito à preclusão lógica;
- c) **caso haja prorrogação da vigência contratual sem a prévia concessão do reajuste em sentido estrito, a legalidade da continuidade da execução do contrato deve ser precedida de negociação, de maneira a verificar se é possível que haja renúncia ao reajuste pelo contratado ou; em caso negativo, deve a Administração avaliar se há vantagem econômica para a prorrogação caso os preços sejam reajustados, observando a Orientação Normativa AGU nº 60 e o Anexo IX da IN nº 5, de 2017, e se há lastro orçamentário para os pagamentos, na esteira do art. 7º, § 2º, inciso III, e § 6º, da Lei nº 8.666, de 1993.**

35. Em observância ao disposto acima, deverá a Administração verificar **se há a possibilidade de renúncia ao reajuste pelo contratado** e, em caso negativo, deve a Administração avaliar **se há vantagem econômica para a manutenção da contratação caso os preços sejam reajustados**, observando a Orientação Normativa AGU nº 60 e o Anexo IX da IN nº 5, de 2017, e se há lastro orçamentário para os pagamentos, na esteira do art. 7º, § 2º, inciso III, e § 6º, da Lei nº 8.666, de 1993.

36. Portanto, à luz do entendimento consolidado da Advocacia-Geral da União, da doutrina e dos princípios que regem os contratos administrativos, impõe-se concluir que a preclusão lógica do reajuste em sentido estrito constitui hipótese excepcional, não configurada no caso concreto, permanecendo íntegro o direito da contratada à recomposição inflacionária referente a um período.

III- CONCLUSÃO

37. Diante de todo o exposto, e nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do gestor, são cabíveis as seguintes respostas aos questionamentos formulados:

(i) se a contratada possui direito ao reajuste de valores em período superior a um ano;

Resposta: Conforme exposto nos itens 25 a 31 da fundamentação, inexistente preclusão lógica para o reajustamento referente a um período.

(ii) se o direito ao reajuste alcança período anterior à prorrogação contratual;

Resposta: O direito ao reajustamento não está precluso em relação a um período, assim considerado no caso em tela a partir de outubro de 2025, data a partir da qual devem ser aplicados os preços já reajustados. Vide item 33 do parecer.

(iii) qual a forma adequada de cálculo do reajuste (índice único ou aplicação sucessiva anual);

Resposta: A aplicação do reajuste deve considerar os valores praticados em outubro de 2024 e aplicar o índice contratualmente previsto entre 2024 até 2025. A partir de outubro de 2025 os valores são os reajustados. Vide item 33 do parecer.

(iv) se é devido o pagamento de valores retroativos.

Resposta: Sim, desde outubro de 2025.

38. Deverá a Administração, ainda, **verificar se há a possibilidade de renúncia ao reajuste pelo contratado** e, em caso negativo, deve a Administração **avaliar se há vantagem econômica para a manutenção da contratação caso os preços sejam reajustados**, observando a Orientação Normativa AGU nº 60 e o Anexo IX da IN nº 5, de 2017, e se há lastro orçamentário para os pagamentos, na esteira do art. 7º, § 2º, inciso III, e § 6º, da Lei nº 8.666, de 1993.

39. Dê-se ciência deste parecer à Reitoria e à Pró-Reitoria de Administração do IFMS para aplicação em situações análogas.

40. Por fim, esclarece-se que, adotadas ou não as providências recomendadas no parecer, não é cabível pronunciamento subsequente desta Procuradoria para verificação do atendimento das recomendações (Enunciado nº 05 do Manual de Boas Práticas consultivas da AGU), nada obstando seja formulada nova consulta com indicação de dúvida jurídica específica:

BCP nº 5 Enunciado Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas.

41. É o parecer, elaborado por meio do Sistema AGU de Inteligência Jurídica (Sapiens), assinado digitalmente.

Campo Grande, 24 de abril de 2026.

MARK PIEREZAN
PROCURADOR FEDERAL
PROCURADORIA-FEDERAL JUNTO AO IFMS

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23347012598202288 e da chave de acesso 61861fa3



Documento assinado eletronicamente por MARK PIEREZAN, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3183026286 e chave de acesso 61861fa3 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARK PIEREZAN, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 24-04-2026 12:44. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.
